



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br



LEI DE N.º 1.667
DE
09 DE DEZEMBRO DE 2021

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 09/12/2021
Ass: [Assinatura]

*Dispõe sobre a revogação do art. 5º, da
Lei Municipal de nº 1.035, de 18 de
fevereiro de 2004.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogado o art. 5º, da Lei nº 1.035, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 09 de dezembro de 2021.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 615/2021)

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 09/12/2021
PREFEITO

LEI N.º 3667

DE

08 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação do art. 5º da Lei Municipal de nº 1.035, de 18 de fevereiro de 2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 5º da Lei nº 1.035, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 08 de dezembro de 2021.


GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 615/2021 – PROJETO DE LEI Nº 22/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal: dispõe sobre a revogação do art. 5º, da Lei Municipal de n.º 1.035, de 18 de fevereiro de 2004.

Trata-se de Projeto de Lei n.º 22/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, acerca do Projeto de Lei n.º 022/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe a revogação do art. 5º da Lei 1.035/2004.

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, para que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Por sua vez, o art. 77, da Constituição do Estado da Bahia atribui ao Poder Executivo a competência para apresentar projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e implementação de ações governamentais, dispositivo este reproduzido na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade e legalidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2021.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

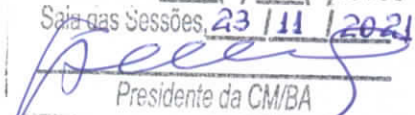
Presidente

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA

Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA

Membro/ Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () x () VOTOS
Saída das Sessões	23 / 11 / 2021
	
Presidente da CM/BA	

PARECER JURÍDICO

ASSJUR02LO051121CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE REVOGA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL 1.035/2004 – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe a revogação do art. 5º da Lei 1.035/2004.

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, para que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas. Veja-se:

Art. 198. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao se alcance:

I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde, assegurando condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, transporte e lazer, protegendo o meio ambiente e planejamento familiar.



Ademais, acerca do estabelecimento de diretrizes necessários ao desenvolvimento urbano, a referida norma acrescenta que:

Art. 269. No estabelecimento de diretrizes ao desenvolvimento urbano, o Município deverá garantir:

(...)

III – a urbanização, a regulamentação fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo o direito de uso dos seus moradores, ressalvados os casos que impliquem em risco de vida ou problema de ordem técnica, que deverão ser apreciados por uma comissão formada pelas entidades comunitárias interessadas e por aquelas envolvidas com as questões urbanas;

Por sua vez, o art. 77, da Constituição do Estado da Bahia atribui ao Poder Executivo a competência para apresentar projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e implementação de ações governamentais, dispositivo este reproduzido na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, denota-se a subsunção da proposta legislativa ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a proposição sob análise preenche os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opina pela sua regular tramitação.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 05 de novembro de 2021.



Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Ofício n.º 219/2021/GAB

Itaberaba, 14 de outubro de 2021.

Exm.º Sr. **Gerson Almeida de Jesus**
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Exm.º Sr. Presidente

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal do Projeto de Lei abaixo discriminado:

- ✓ **Projeto de Lei n.º 022 de 20 de setembro de 2021** – que “Dispõe sobre a revogação do art. 5º, da Lei Municipal de n.º 1.035, de 18 de fevereiro de 2004.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Secretário de Governo

Câmara Municipal de Itaberaba

RECEBIDO EM

15 / 10 / 2021 As 11:40 h

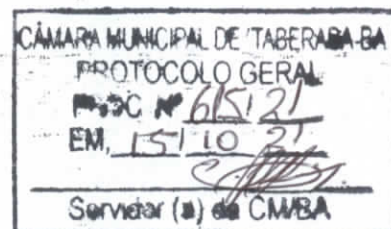

Servidor(a) CM/BA

Joacir Rosa Santos
Coord. de Serv. Legislativos
Câmara M. de Itaberaba-BA



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 022/2021



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Estamos enviando para apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei n.º 22/2021, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei "*Dispõe sobre a revogação do art. 5º, da Lei Municipal de nº 1.035, de 18 de fevereiro de 2004.*", sendo de extrema importância para a regularização dos imóveis situados no Bairro Alameda das Umburanas popularmente ainda conhecido como Bairro dos "Sem-Teto"

A Lei Municipal de nº 1.035/2004 estabeleceu no art. 5º a proibição de "*qualquer transferência ou comercialização dos lotes doados antes de completar 60 (sessenta) meses da data do HABITE-SE a ser fornecido pela Secretaria de Obras do Município*". Ocorre que, com o passar do tempo, as populações daquela região não cumpriram o quanto estabelecido, e o Poder Público permaneceu inerte, sem tomar as medidas administrativas cabíveis.

Sendo assim, resta a este Poder Público, diante da situação consolidada, proceder com a regularização de alguns imóveis, o que só poderá ser feito mediante a revogação do referido artigo.

Noutro giro, o art. 5º termina por vedar transações comerciais de compra e venda e a comercialização dos lotes que já vem ocorrendo de forma informal sem os competentes e necessários recolhimento de impostos, confecções de escrituras e o efetivo registro no competente Ofício de Imóveis.

Assim, considerando o zelo que Vossas Excelências têm pela Administração Pública Municipal, conseqüentemente pela população, é que se espera a aprovação do presente Projeto de Lei.

Com protesto de estima e consideração, subscreve,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de setembro de 2021.

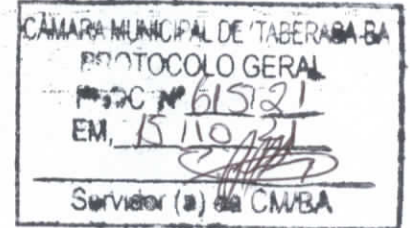

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI DE N.º 022

DE

20 DE SETEMBRO DE 2021



Dispõe sobre a revogação do art. 5º, da Lei Municipal de nº 1.035, de 18 de fevereiro de 2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogado o art. 5º, da Lei nº 1.035, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de setembro de 2021.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por UNAN. / (X) () VOTOS
Saída das Sessões, 23 / 11 / 2021
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por UNAN. / (X) () VOTOS
Saída das Sessões, 08 / 12 / 2021
Presidente da CM/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N° 1035

DE

18 DE FEVEREIRO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terras a pessoas carentes e integrantes do Movimento "Sem Teto", por meio da ASTI – Associação dos Sem Teto de Itaberaba.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Itaberaba autorizado a doar lotes de terras a pessoas carentes e integrantes do Movimento "Sem Teto", por meio da ASTI – Associação dos Sem Teto de Itaberaba, em área de sua propriedade situada à Av. Aidano Vaz, limitando-se com a BR-242, o Loteamento Morada do Sol, a Alameda das Umburanas II e a área do Esporte Clube Serrano.

Parágrafo Único – Os lotes que se referem o Art. 1.º desta Lei serão doados somente aos integrantes da ASTI que comprovadamente não tiverem nenhum imóvel registrado em seu nome em qualquer Cartório da União.

Art. 2.º - A presente autorização visa regularizar a situação de 914 (novecentos e quatorze) famílias cadastradas na ASTI, e cujos lotes serão distribuídos da seguinte forma:

I – Inicialmente, beneficiará a 255 (duzentas e cinquenta e cinco) famílias que já encaminharam toda a documentação à ASTI, conforme relação que integra a presente Lei – ANEXO 01.

II – Posteriormente, beneficiará a 659 (seiscentos e cinquenta e nove) famílias, conforme relação (ANEXO 02) que integra esta Lei, as quais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste diploma, para apresentarem a documentação exigida pela ASTI, sob pena de perderem o direito de posse do lote

Art. 3.º - Os lotes doados descritos no art. 1.º desta Lei, destina-se a construção de moradias e os donatários ficam obrigados a construir as unidades habitacionais no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Art. 4.º - Ficará automaticamente revogada a doação em caso de não cumprimento do estabelecido no art. 3.º.

Art. 5.º - Fica vedado qualquer transferência ou comercialização dos lotes doados antes de completar 60 (sessenta) meses da data do HABITE-SE a ser fornecido pela Secretaria de Obras do município.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 de fevereiro de 2004.

JADIEL ALMEIDA MASCARENHAS

Prefeito Municipal

MANOEL VAZ SAMPAIO NETO

Secretário Municipal de Administração